



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CARVOMINAS-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA**

**CNPJ: 41.766.979/0001-90**

**FAZENDA ALEMANHA**

**SERRA DO CABRAL**

**PERÍODO 24/01/2023 a 24/02/2023**



**LOCAL: Município de Francisco Dumond/MG**

**ATIVIDADE: Carvoaria**

**CNAE: 0210-1/08**

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

<b>EQUIPE</b> .....	5
<b>DO RELATÓRIO</b> .....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. ....	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	11
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO E CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA. ....	16
9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE e JORNADA EXAUSTIVA .....	16
9.1. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....	29
9.1.1. Da Falta de Registro dos Empregados. ....	29
9.1.2. Do Excesso de Jornada. ....	31
9.1.3. Da Não Concessão do Descanso Semanal Remunerado .....	33
9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADO .....	34
9.2.1. Das Precárias Condições dos Dormitórios no Alojamento. ....	34
9.2.2. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região. ....	35
9.2.3. Da Inexistência de Instalações Sanitárias. ....	35
9.2.4 Da Precariedade das Instalações Elétricas no Alojamento. ....	36
9.2.5. Da Inexistência de Áreas de Vivência no Alojamento e Frentes de Trabalho. ....	36
9.2.6. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros. ....	37
9.2.7. Do Fornecimento e Uso de EPI na Carvoaria.....	37
9.2.8. Do Não Fornecimento de Água Potável .....	40
9.2.9. Da Falta Segurança de Máquinas e Implementos Utilizados na Carvoaria. ....	41
9.2.10 Das Condições Ergonômicas Inadequadas. ....	42



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

<b>9.2.11. Da Falta de Capacitação dos Trabalhadores para Operação de Máquinas .....</b>	<b>43</b>
<b>9.2.12. Da Inexistência do PGRTR. ....</b>	<b>43</b>
<b>9.2.13. Providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31. ....</b>	<b>44</b>
<b>9.2.14. Outras irregularidades dos Exames Médicos .....</b>	<b>44</b>
<b>10. CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

**VOLUME I/I**

<b>ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....</b>	<b>48</b>
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
<b>ANEXO II.....</b>	<b>51</b>
Documentação Empregador: Carta de Preposto, Procuração, Cadastro CNPJ, Capital Social Carvominas, Relação de Empresas Empregadora, Contrato de Arrendamento Faz. Alemanha.	
<b>ANEXO III.....</b>	<b>63</b>
Termos de Declaração	
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>78</b>
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
<b>ANEXO V .....</b>	<b>106</b>
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
<b>ANEXO VI .....</b>	<b>118</b>
Termos de Ciência e Autos de Infração Lavrados	
<b>ANEXO VII.....</b>	<b>233</b>
Termos de Ajuste de Conduta de Firmado junto ao MPT	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
<b>Coordenador</b>		
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Ag Administrativa	SIAPE [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista oficial	SIAPE [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista oficial	SIAPE [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**

**Procurador do Trabalho**

[REDACTED]	
<b>GSI</b>	
[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"><li>- Agente Segurança Institucional – mat [REDACTED]</li><li>- Agente Segurança Institucional – mat [REDACTED]</li></ul>

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]	PRF	Mat [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**EMPREGADOR:** CARVOMINAS – INDUSTRIA E COMÉCIO DE CARVÃO LTDA  
**CNPJ:** 41.766.979/0001-90

**CNAE FISCALIZADO:** 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

**CAPITAL SOCIAL:** R\$200.000,00

**ENDERECO:** EST. JOAQUIM FELÍCIO SENTIDO SERRA DO CABRAL A 20KM - S/N

FAZENDA ALEMANHA, ZONA RURAL – FRANCISCO DUMONT, CEP 39.387-000

**TRABALHADORES ALCANADOS:** 13

**TRABALHADORES RESGATADOS:** 11

**ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

**TELEFONE DE CONTATO:** [REDACTED]

**EMAIL:** PROPRIEDADE FISCALIZADA: Fazenda Pereira – Zona Rural de João Pinheiro

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DOS ALOJAMENTOS E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA:** 17°38'10.9"S 44°12'33.0"W



#### 1.1. DADOS DA PROPRIETÁRIA DA CARVOMINAS

**Nome:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CI:** [REDACTED]

**ENDERECO:** (o mesmo endereço de correspondência, acima)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	<b>13</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>7</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>11</b>
Resgatados - total	<b>11</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adoesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>11</b>
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	<b>R\$75.805,64</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$73.168,82</b>
Valor de salários pagos em atraso	--
FGTS/CS recolhido	<b>R\$--</b>
Previdência Social recolhida	<b>R\$--</b>
Valor Dano Moral Individual	<b>R\$165.000,00</b>
Valor Dano Moral Coletivo + Dano Material	<b>R\$305.000,00 + R\$30.000,00 = R\$335.000,00</b>
Valor/passagem e alimentação de retorno	<b>R\$--</b>
Número de Autos de Infração lavrados	<b>19</b>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	
1	224764624	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	224765141	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
3	224765159	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	224765167	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	224765175	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	224765191	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	224765205	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
8	224765213	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	224765221	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	224765230	1318683	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	224765248	2310180	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	224765256	1318357	Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.)
13	224765264	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

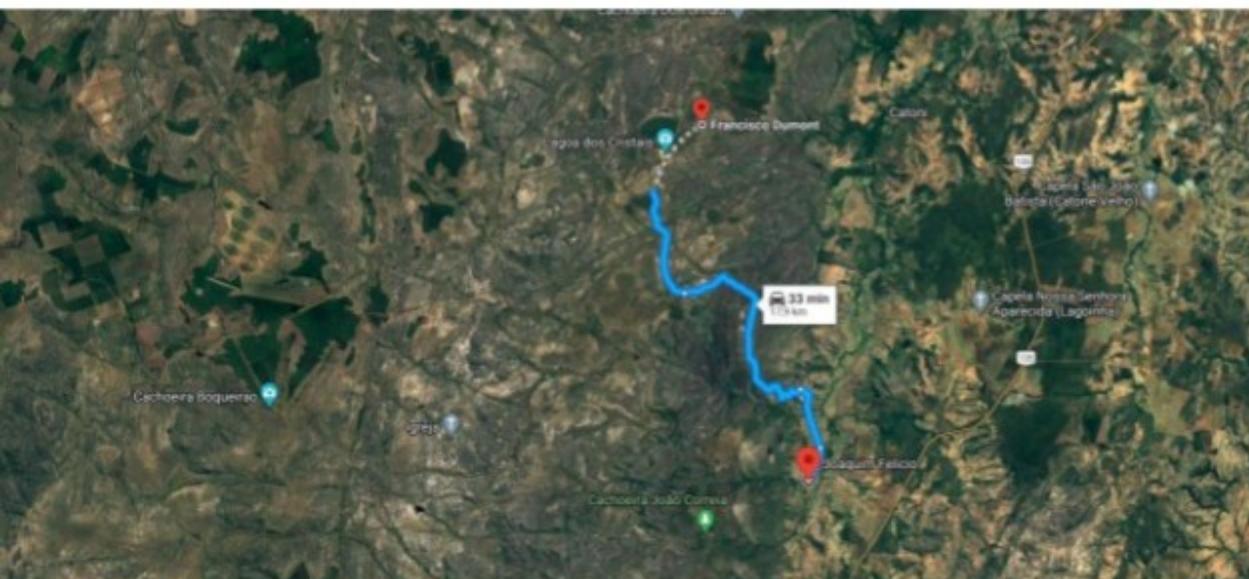
<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	
		condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	
14	224765272	1318128	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	224765281	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	224765701	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	224773488	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
18	224773542	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
19	22.500.2272	0021849	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A presente operação foi organizada tendo em vista o histórico e indícios de trabalho degradante na produção de carvão no Norte de Minas Gerais.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA**

A carvoaria fiscalizada está localizada na Zona Rural de Francisco Dumond/MG, na Fazenda Alemanha, região da Lagoa Azul, ou dos Cristais, partindo de Joaquim Felício, em estrada de terra, sentido Serra Do Cabral, a 20KM do núcleo urbano de Joaquim Felício/MG, nas coordenadas Geográficas 17.636347°S, 44.209153°W.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.**

Apuramos que a empregadora, [REDACTED] além da Carvominas, objeto de fiscalização e caracterização de trabalho analógico ao escravo, onde havia 13 trabalhadores laborando, destes 7, sem registro, e 11 resgatados, possui outras 7 empresas, cujas atividades econômicas vão, desde o plantio de eucalipto, carvoejamento, serviços agrícolas, vendas de tratores e máquinas agrícolas, até participações e holding, totalizando 70 (incluindo a Carvominas) empregados formalmente registrados.

Destacamos que os trabalhadores da Carvominas, inclusive o encarregado, [REDACTED] identificam como empregador o pai da [REDACTED] CPF [REDACTED] é a ele que se reportam sobre o dia a dia da carvoaria. Apuramos que o [REDACTED] é registrado como Gerente da empresa de sua filha, [REDACTED] CNPJ: 05.659.296/0001-70, desde 02/07/2012. No entanto, ele não aparece como sócio ou proprietário de nenhum dos empreendimentos da filha, inclusive na Carvominas.

Quanto à propriedade da terra onde estava instalada a carvoaria, apesar de afirmar informalmente à fiscalização que o contrato de compra da chamada Fazenda Alemanha, que possui cerca de 935 hectares, está sendo regularizado, a empresa apresentou documento de arrendamento da referida propriedade com o arrendante, [REDACTED] CPF [REDACTED] firmado em 08/12/2022, figurando como arrendatários, [REDACTED] a empresa Carvominas e a empresa Carvoni Indústria e Comercio de Carvão Ltda. CNPJ 41.857.825/0001-04, que figura no rol de empresas da [REDACTED] documento em anexo.

Segue a relação de empresas da empregadora, [REDACTED]

- 1) Número de CNPJ:35.246.795/0001-05  
Razão Social: [REDACTED] ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Data de abertura da empresa: 21/10/2019  
CNAE: 6463800 - OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPACAO, EXCETO HOLDINGS  
Nº Empregados: 1
- 2) Número de CNPJ:41.857.825/0001-04  
Razão Social: CARVONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA  
Data de abertura da empresa: 07/05/2021  
CNAE: 210101 - CULTIVO DE EUCALIPTO  
Nº Empregados:15
- 3) Número de CNPJ: 30.182.435/0001-65  
Razão Social:AGRO [REDACTED] COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS USADOS LTDA  
Data de abertura da empresa:12/04/2018  
CNAE: 4661300 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO; PARTES E PECAS  
Nº Empregados: 0
- 4) Número de CNPJ:37.526.590/0001-09  
Razão Social: COMAQ SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA  
Data de abertura da empresa: 25/06/2020  
CNAE:161003 - SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA  
Nº de Empregados: 6



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- 5) Número de CNPJ: 44.112.550/0001-78  
Razão Social: AGRO [REDACTED] TRATORES LTDA  
Data de abertura da empresa: 03/11/2021  
CNAE: 4661300 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PECAS  
Nº de Empregados: 5
- 6) Número de CNPJ: 05.659.296/0001-70  
Razão Social: [REDACTED] TRATORES LTDA  
Nome da Empresa: ALVORADA TRATORES  
Data de abertura da empresa: 20/05/2003  
CNAE: 4661300 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PECAS  
Nº de Empregados: 30
- 7) Número de CNPJ: 45.926.306/0001-01  
Razão Social: CBO HOLDING LTDA  
Data de abertura da empresa: 06/04/2022  
CNAE: 6462000 - HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO-FINANCEIRAS  
Nº Empregados: 0

Total de Empregados: 57 + 13 = 70 empregados

## 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal iniciada em, 24/01/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e instituições parceiras, grupo composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 9 (nove) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 2 (dois) Motoristas e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tendo por base a cidade de Montes Claros, a equipe de fiscalização, em comboio, por volta de 08h00, do dia, 24/01/2023, iniciou deslocamento em direção ao município de Joaquim Felício/MG, onde pegaria estrada que corta a Serra do Cabral, por aproximados 20km, onde estaria localizada a carvoaria a ser fiscalizada. Devido à informações insuficientes quanto a exata localização da procurada carvoaria e a imensidão do local, tratando-se de um alto de serra com vegetação que era mistura de cerrado e vegetação de altitude, após avistar uma plantação de eucalipto e membros da equipe ter percebido “cheiro de carvoaria” no ar, momento em que a PRF levantou um drone para tentar localizar carvoaria nas proximidades, porém, não obteve êxito, uma vez que, repentinamente, o tempo mudou e começou a ventar e chuviscar, sendo necessário recolher o equipamento voador. A equipe, tendo em vista a direção dos ventos e o cheiro de carvão queimado, se deslocou um pouco mais à frente, identificando uma estrada que nos levou até a carvoaria procurada.

Ao chegarmos à carvoaria, foi realizada a inspeção na frente de trabalho de produção de carvão, na propriedade conhecida como Fazenda Alemanha, sediada na zona rural do município de Francisco Dumont/MG. Foram também vistoriadas as estruturas presentes na propriedade utilizadas como alojamento para os trabalhadores que ali prestavam serviço. Foram encontrados em atividade e alojados no local 11 (onze) empregados, de um total de 13 (treze) que prestavam serviço para a empresa fiscalizada, oriundos de localidades diversas, sendo que 7 (sete) deles se encontravam sem o devido registro exigido



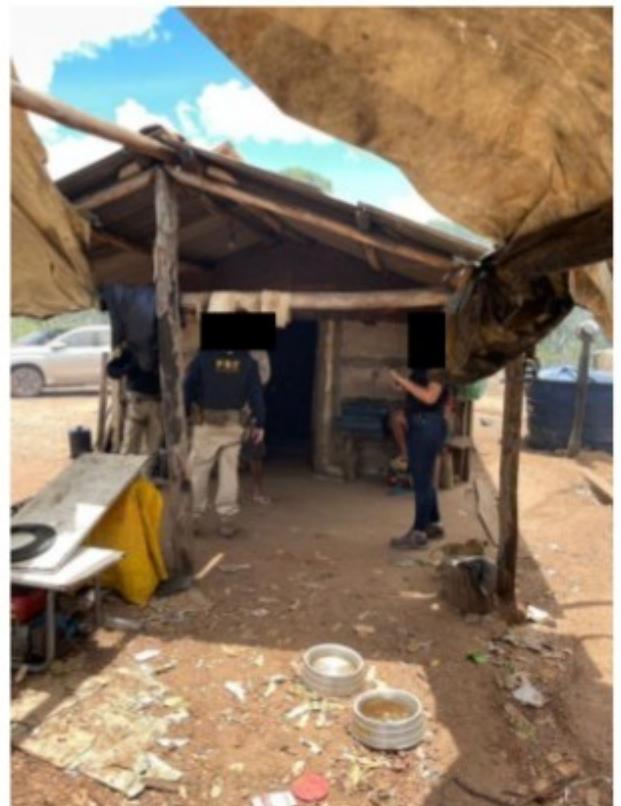
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pela legislação. Todos esses trabalhadores atuavam nas atividades de corte de madeira e produção de carvão para a empregadora.

A frente de trabalho inspecionada contava com um total de 82 (oitenta e dois) fornos para a produção de carvão, situada nas coordenadas geográficas S 17,636347°, O 44,209153°, sendo que as estruturas em que os trabalhadores estavam alojados eram contíguas à frente de trabalho, distantes cerca de 50m (cinquenta metros) desta.



Quando da inspeção presencial, verificou-se a ocorrência de condições degradantes tanto na frente de trabalho como nos alojamentos, nenhum dos quais atendia às exigências mínimas da legislação, sendo que as irregularidades alcançaram diversos itens tanto da legislação geral do trabalho quanto das normas de Saúde e Segurança do Trabalho, como será demonstrado no presente relatório.



24 de jan. de 2023 11:02:54  
-17° 38' 11,496"S -44° 12' 36,41"W



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nessa oportunidade, a Auditoria Fiscal do Trabalho reduziu a termo as declarações dos trabalhadores que estavam alojados na Carvoaria, cujos documentos produzidos seguem em anexo.



Apurou-se tratar-se da empresa Carvominas, Indústria e Comércio de Carvão Ltda., CNPJ 41.766.979/0001-90, que foi devidamente notificada pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Foram emitidas a Notificação de Constatação de Trabalho Escravo Nº 022314240123/001 e a Notificação para Apresentação de Documentos Nº 022314240123/002, que foram recebidas pelo [REDACTED] encarregado da carvoaria, e encaminhadas em formato digital para o proprietário da empresa, documentos em anexo.

A Notificação de Constatação de Trabalho Escravo determinou ao empregador a paralização imediata das atividades da carvoaria; a formalização do vínculo empregatício dos 7(sete) trabalhadores, encontrados sem registro (de um total de 13 trabalhadores); após o registro, deveria ser realizada a rescisão contratual na modalidade dispensa sem justa causa dos 11(onze) trabalhadores que estavam alojados na propriedade, bem como o pagamento das respectivas verbas rescisórias e dos salários atrasados; O empregador deveria, imediatamente, retirar os trabalhadores do alojamento e alojá-los em local adequado, onde permaneceriam, aos seus cuidados, até a data do pagamento das verbas trabalhistas,

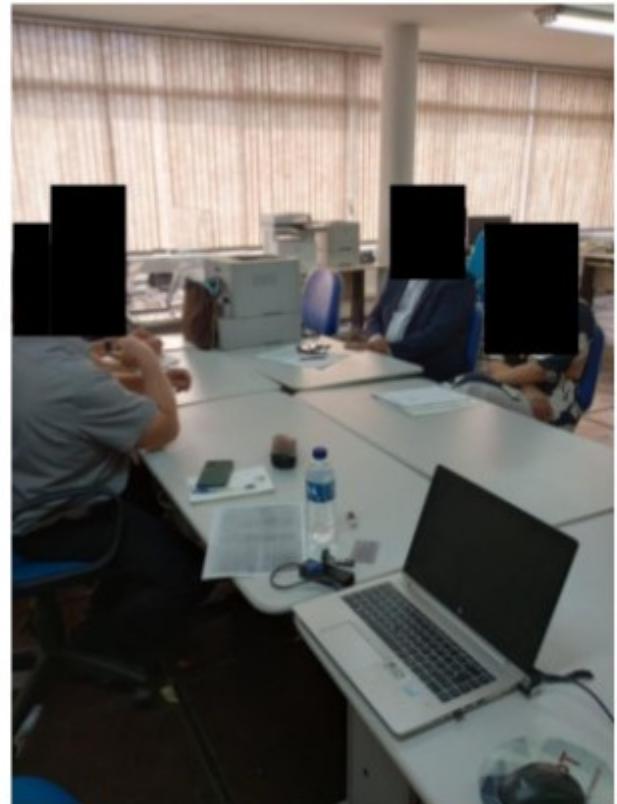
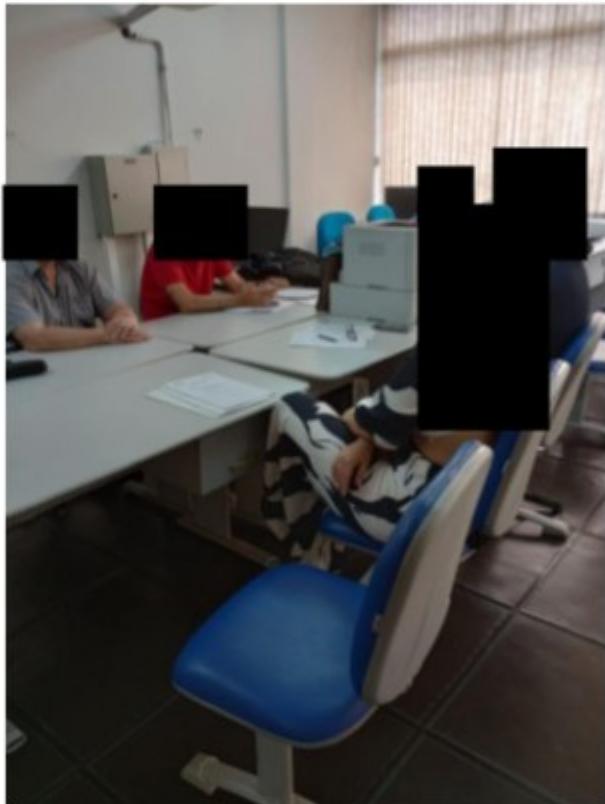


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

inicialmente, agendado para o dia 27/01/2023, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG.

Com os dados colhidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho foram emitidas as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, tendo os 11(onze) trabalhadores se habilitado para o recebimento do seguro.

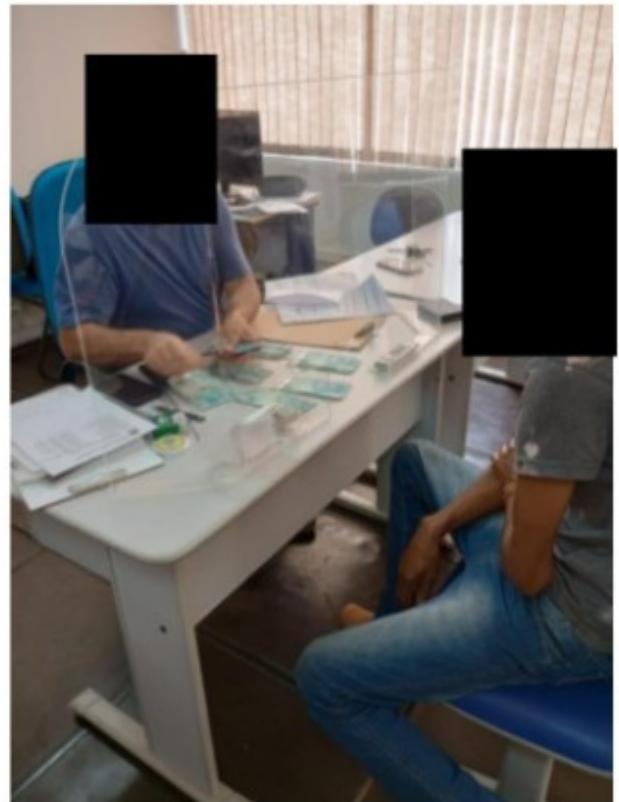
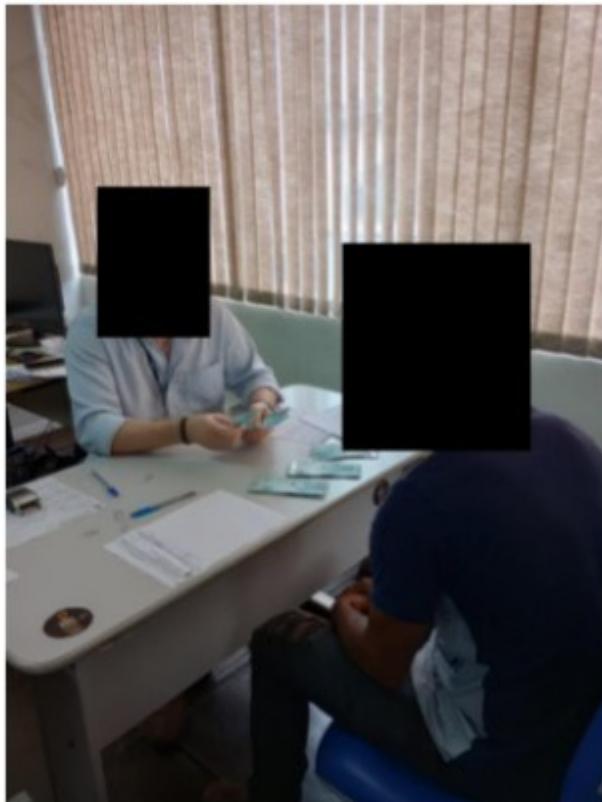
Como o [REDACTED] CPF [REDACTED], pai da proprietária da empresa fiscalizada, estava fazendo exames em São Paulo e a [REDACTED] que reside em Boa Esperança, no sul de Minas Gerais, e alegou não saber dirigir, a empresa contratou o Advogado, [REDACTED] OAB [REDACTED], para representá-la perante a fiscalização, com poderes inclusive de rescindir contrato de trabalho dos trabalhadores resgatados. Carta de Preposto e Procuração, em anexo. A Auditoria Fiscal do Trabalho apresentou os fatos constatados na fiscalização ao Advogado, inclusive, mostrou fotos das condições da frente de trabalho e alojamento, dando início à negociação para o pagamento das verbas rescisórias e demais procedimentos fiscais. O Ministério Público iniciou tratativas para a proposição de um Termo de Ajuste de Conduta com o empregador.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Por fim, as verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados foram pagas, no dia 27/01/2023, na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros, documentos em anexo. Nessa oportunidade, foram também entregues aos trabalhadores as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, documentos em anexo.



No dia 31/01/2023, os Autos de Infração foram entregues ao preposto do empregador, o Advogado, [REDACTED] cujos Termos de Ciência e Autos de Infração seguem em anexo ao presente relatório.

Como foram encontrados 7 (sete) trabalhadores sem registro, foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE Nº 4-2.477.354-6, que foi cumprida parcialmente pelo empregador, pois, o mesmo registrou apenas 5(cinco) trabalhadores resgatados, deixando de registrar 2 (dois), que por não estarem alojados na carvoaria, não foram incluídos no rol de resgatados. Em 10/03/2023, foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.500.227-2, pelo descumprimento da citada NCRE.

O Ministério Público continuou a negociação do pagamento do Dano Moral Coletivo e do Dano Moral Individual, que foi firmado em 17/03/2023, propondo além de ações de fazer e não fazer, o pagamento de dano moral individual de R\$15.000,00 a cada um dos 11 trabalhadores resgatados, bem como o dano moral coletivo de R\$305.000,00 e dano material de R\$30.000,00, documento segue em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO E CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA.**

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração localizada de membros superiores na utilização de motosserras além de vibração de corpo inteiro na operação de equipamento com força motriz própria tais como tratores e caminhões.

Riscos químicos: poeira do solo suspensa pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica).

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT, especialmente lombalgias e patologias dos membros superiores.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos). Conveniente ressaltar que os tratores utilizados em carvoarias habitualmente não possuem freios (são equipamentos antigos e praticamente sem manutenção, providência existente somente para manter o veículo funcionando e cumprindo a necessidade básica da sua utilização) o que ocorre nesse caso, onde foram encontrados dois tratores em atividade sem freios. O fato é mais impactante pelo fato de a carvoaria pertencer a uma empresa controladora de uma concessionária de tratores instalada no município de Boa Esperança/MG.

**9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE e JORNADA EXAUSTIVA**

Da Contratação dos Trabalhadores:

Verificou-se que a arregimentação dos trabalhadores se deu a pedido do empregador, por meio do encarregado do empreendimento, o [REDACTED], conhecido como FUBÁ, que, além de intermediar a contratação de mão de obra, era também responsável pelas anotações de produção e de despesas dos trabalhadores, pela realização dos pagamentos das remunerações, com os valores disponibilizados pelo empregador para esse fim e pelo supervisionamento das demais atividades inerentes ao objeto social da autuada, sob a direção dos proprietários do empreendimento. Foi verificada ainda intermediação de mão de obra por parte do empregado [REDACTED] que trabalhava no corte de madeira.

Em resumo, foram verificadas irregularidades quanto ao registro de empregados, à jornada de trabalho, ao não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e às condições do alojamento, tendo sido este instalado em estruturas precárias de alvenaria, madeira e telhas de amianto, sem nenhuma instalação sanitária, chuveiro ou pia, sem energia elétrica (a não ser por meio de baterias improvisadas pelos próprios empregados), sem geladeira ou outro local para guarda de alimentos, que ficavam



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

expostos, inclusive perecíveis, sem fornecimento de água potável, com camas improvisadas com tocos, varas de madeira, tábuas e tijolos, cômodos sem armários e sem vedação adequada. Tais irregularidades foram objeto de autuações específicas.



Assim, após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, incluído o intermediador de mão de obra, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que 11 (onze) dos 13 (treze) que prestavam serviço para a autuada na produção de carvão, e que se encontravam instalados nos alojamentos supracitados, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021. Tal constatação se deu, como dito, devido à degradação verificada tanto na frente de trabalho em que atuavam quanto nos alojamentos por eles ocupados, conforme minuciosamente descrito nesse auto de infração.

#### DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Foram alcançados pela fiscalização 13(treze) trabalhadores, dos quais 7(sete) estavam na informalidade, sem o devido registro no e-social. Apurou-se ainda que os trabalhadores não usufruíam de descanso semanal remunerado, nem gozavam de folga nos feriados, havendo trabalhador que declarou à fiscalização que estava há 7 meses sem ir em casa. No caso dos carbonizadores, a situação era ainda mais grave, pois, além de não usufruírem das folgas semanais para o devido descanso, devido a peculiaridade da função, ainda eram obrigados a trabalharem durante a noite, controlando a queima do carvão.

#### DO INDÍCIO DE JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores laboravam em jornadas excessivas, que poderiam durar até 15 horas de trabalho diárias, agravado pela não concessão do descanso semanal.

Não se trata de necessidade imperiosa ou força maior, pois o serviço é perfeitamente previsível e capaz de ser planejado para a sua execução atender as necessidades do empregador.

Não foram apresentados documentos que poderiam excepcionar a duração do trabalho além de 10 horas diárias. Também não havia controle de ponto, mas, as peculiaridades da atividade de carvoejamento, a remuneração por produção, confirmadas pelas declarações fornecidas pelos trabalhadores à Auditoria Fiscal do Trabalho, demonstram o total desrespeito ao regramento vinculado ao atributo da jornada de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Destaca-se que a própria atividade dos chamados carbonizadores nas carvoarias, a qual se exerce pelo acompanhamento do funcionamento dos fornos e do monitoramento da queima gradativa da madeira para a formação e retirada do carvão, demanda atenção não só diária como constante, pelo que não pode ser efetivada com interrupções dilatadas, sob risco de se comprometer a produção. Assim, tendo colocado os carbonizadores que lhe prestavam serviço como sendo os únicos a desempenhar essa função de forma permanente, sem revezamento com outro trabalhador ou substituição periódica, o empregador inviabilizou que o descanso semanal pudesse ser regularmente concedido nos termos determinados pela legislação. Além do trabalho aos finais de semana, para garantir que a carbonização aconteça de forma adequada, o carbonizador trabalha dia e noite, controlando a queima do carvão. Durante a noite, tem que interromper o sono inúmeras vezes para fazer esse controle.

Ressalte-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho.

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã, até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão.

Trabalhadores estavam alojados a uma distância muito próxima dos fornos de carvão, portanto respirando a fumaça dos fornos quase que 24h por dia. A unidade urbana mais próxima ficava a cerca de 21km de distância, sendo que no alojamento não havia qualquer área de vivência para o lazer, sequer oferecia condições dignas de habitabilidade.

Em entrevista com o trabalhador [REDACTED] de alcunha [REDACTED], que exercia a função de cozinheiro, mas nas horas vagas ajudava nos fornos para aumentar sua remuneração esclareceu para a Auditoria Fiscal do Trabalho que acorda 4h da manhã para preparar café, depois prepara o almoço, no intervalo enche fornos e ao entardecer prepara o jantar. Consegue parar de trabalhar às 20h. Como está disponível para o trabalho todo o tempo, mesmo considerando que realiza descanso de 1 hora para refeição, ele executou jornadas diárias de 15h de trabalho.

Em declaração lavrada a termo de [REDACTED] assim se manifestou, documento em anexo:

"[...] Que trabalha direto de domingo a domingo, sem folga, por até sessenta ou setenta dias; Que de vez em quando dá para visitar a família; Que tem uma esposa grávida com duas meninas [...] Que trabalha há mais de um ano mas só foi registrado depois de 5 meses, estando registrado há sete meses; [...] Que trabalha a partir de 04:00h da manhã e para só depois das 06 da tarde; Que fora isso tem que olhar os fornos as vezes a noite e em todos os dias do fim de semana; [...]".

Na declaração a termo de [REDACTED] constou: "[...] Que nunca tirou férias; Que a última vez que foi visitar a família em Lagoa dos Patos já faz 3 (três) meses e ficou uma semana; [...]".

[REDACTED] assim se manifestou: "[...] Que a última vez que foi em casa foi há 9 meses; Que quer ir embora pois está muito cansado, mas eles não mandam embora; Que trabalha sábados, domingos e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

feriados, Que só não trabalha quando está doente; Que quando não trabalham, não recebem, seja por doença ou chuva, por exemplo; Que quando chegou na carvoaria, não gostou do alojamento; Que a cama é ruim e não descansa; [...]".

Como ficou amplamente demonstrado a empresa não se preocupa em manter uma jornada de trabalho saudável, utilizando de negligência para buscar maior produtividade e lucro.

**DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO E NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA:**

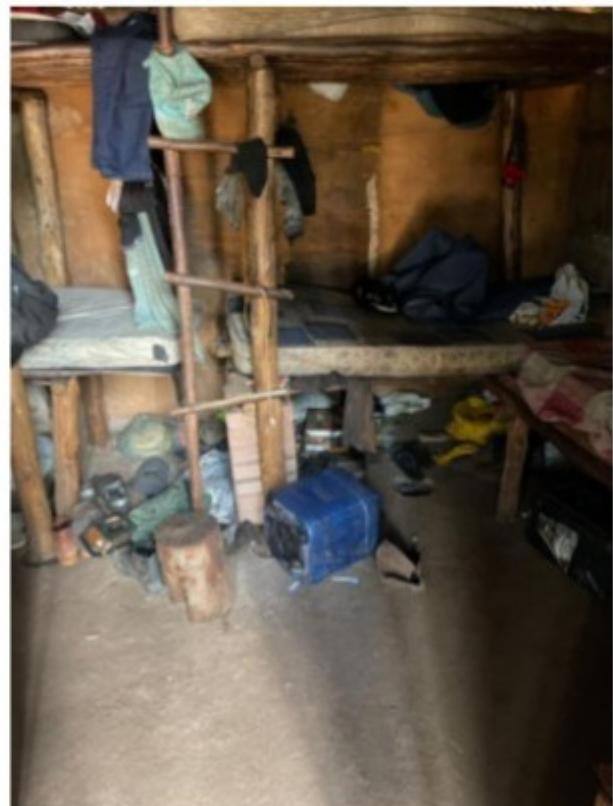
Os trabalhadores em atividade no corte de árvores e na produção propriamente dita de carvão encontravam-se alojados em duas precárias edificações. Esses dois locais de permanência foram edificados com uma mistura de tijolos de alvenaria, placas de concreto pré-fabricadas, toras de madeira, compensados e lonas plásticas tendo uma cobertura de amianto e suportes de madeira. Toda a construção das edificações foi realizada sem nenhum projeto juntando os materiais citados sendo, portanto, muito precárias essas instalações. Piso de terra batida com parte de cimento cru. As duas construções não possuem janelas e são ambientes escuros mesmo durante o dia e pouco ventilados.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os artefatos utilizados como camas e beliches são montados artesanalmente pelos próprios trabalhadores utilizando madeira obtida no entorno da planta de carbonização e alguns tijolos, tudo de forma improvisada, inclusive escadas de acesso à cama superior dos beliches.



Nos dois barracos foram construídos fogões improvisados de lenha, não há locais para tomada de refeições e os alimentos não perecíveis tais como arroz, feijão, café, sal, óleo e outros permanecem sobre as camas ou beliches improvisados em embalagens de plástico abertas com acesso livre a roedores (ratos) e outros animais, bem como os pertences pessoais dos trabalhadores, uma vez que não há armários individuais para cumprir essa função de guarda de objetos e roupas. Nas cozinhas improvisadas havia pedaços de carne crus dependurados em varais, expostos a insetos, especialmente moscas.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Não há instalações sanitárias nem chuveiros nos alojamentos. Todas as necessidades fisiológicas são satisfeitas em pequenas matas no entorno da planta de carbonização e dos alojamentos.

Para higiene pessoal (banho) os empregados improvisaram um pequeno cômodo de lona preta de aproximadamente 1m<sup>2</sup> para onde levam um balde com água e pedaços de “pet” cortada que servem como recipientes para jogar água no corpo. Outros preferem tomar o banho ao ar livre utilizando uma mangueira que canaliza água de um afloramento natural situado em um acrivo acima da área onde se encontra instalada a carvoaria.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A água utilizada para ingestão e para cozimento dos alimentos vem do mesmo afloramento natural (minha) por gravidade nos meses de janeiro, fevereiro e março (período chuvoso) e é bombeada de um poço natural perene localizado em nível inferior ao da carvoaria nos demais meses do ano (período de seca). A água não recebe nenhum tratamento nem filtração muito embora fique localizada em locais abertos onde vários animais silvestres têm acesso. Essa água fica armazenada em uma caixa d'água no piso ao lado dos alojamentos já descritos. Embora possua uma tampa verificamos que essa cobertura se encontra deformada e a água armazenada, que foi observada durante a inspeção se apresenta com aspecto turvo e com inúmeros resíduos no fundo, sendo alguns resíduos provenientes de plantas do entorno e outros resíduos que não conseguimos identificar a sua natureza (se larvas ou outros tipos de contaminação), porém verifica-se que se trata de uma água imprópria para o consumo e para o cozimento de alimentos. Ela vem sendo utilizada regularmente pelos trabalhadores.



A água utilizada para consumo humano ficava armazenada nessa bilha gigante

Cabe ressaltar que nas plantações de eucalipto são utilizados fertilizantes, agrotóxicos e também grandes quantidades de formicida, uma vez que as formigas são insetos muito temidos nas plantações de eucaliptos. Deve-se também observar que todos os resíduos e subprodutos da queima da madeira são ácidos como p.ex. o ácido pirolenhoso. Tanto os fertilizantes, quanto agrotóxicos, formicidas e resíduos do carvoejamento penetram no solo e contaminam os lençóis freáticos, se misturando com as águas do subsolo, que são utilizadas para ingestão e cozimento de alimentos. Ainda não há pesquisas conclusivas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

sobre os efeitos da absorção desses produtos tóxicos, porém certamente não são favoráveis à manutenção de uma boa saúde orgânica.

**DOS EPI – compra, distribuição e utilização:**

Apuramos que a empresa adquire e fornece vários equipamentos de proteção individual – EPI entre os quais botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para a cabeça e possui em seu estoque máscaras faciais de filtro químico, as quais não estão sendo utilizadas pelos trabalhadores, situação de grave risco tendo em vista a exposição a vários riscos de natureza química tais como poeiras, gases e particulados cancerígenos.



**DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE SEGURANÇA E SAÚDE – PGRTR:**

A administração da empresa, através de seus representantes, não apresentou nenhuma documentação referente à gestão de segurança e saúde no estabelecimento rural. O documento exigido pela legislação de SST seria o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, o qual não foi elaborado. A inexistência desse documento causa prejuízos à saúde e segurança dos trabalhadores, considerando que permanecem expostos a riscos ocupacionais significativos, inclusive indutores de câncer.

**DOS EXAMES MÉDICOS:**

Foram apresentados Atestados de Saúde Ocupacional – ASO resultantes de exames admissionais de 22 trabalhadores, entre aqueles em atividade e outros já demitidos. Verifica-se que somente são realizados exames médicos clínicos admissionais. Não há realização de outros exames exigidos pela legislação específica como periódicos e demissionais. Também não são realizados exames médicos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

complementares necessários para a avaliação da saúde dos trabalhadores em função dos riscos ocupacionais existentes, tais como radiografias do tórax padrão OIT e carboxihemoglobina. A assistência médica se restringe à realização dos exames admissionais citados. Não há nenhum outro tipo de assistência aos empregados durante a sua permanência na empresa. Considerando a exposição a vários tipos de riscos com potencial para o desenvolvimento de patologias relacionadas ao trabalho, os atestados apresentados foram preenchidos de forma incompleta e dele constam dados do exame clínico do trabalhador, situação irregular uma vez que dados de exame pessoal do trabalhador são protegidos por sigilo médico e deveriam constar de um prontuário médico, documento sigiloso que deveria permanecer sob a guarda do profissional médico responsável pela execução do procedimento. Também não constam dos atestados médicos os riscos ocupacionais das atividades, irregularidade no preenchimento dos documentos.

As profissionais médicas responsáveis pela emissão dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO são as [REDACTED] CRM-MG [REDACTED] e [REDACTED], CRM-MG [REDACTED] da Clínica Proseg Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.

**DO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS:**

Não foi encontrado no alojamento nem em outros locais do estabelecimento materiais necessários à prestação de primeiros socorros e não houve treinamento de nenhum empregado para ministrar os cuidados iniciais em caso de acidentes ou adoecimentos súbitos no trabalho. Trata-se de uma atividade desenvolvida em zona rural, distante de centros urbanos e com via de acesso que dificulta o transporte de acidentados e pessoas com sintomas agudos.

**DA VACINAÇÃO ANTIETÂNICA:**

Foi solicitada a apresentação de comprovantes de vacinação antitetânica dos trabalhadores em atividade, documentos que não foram apresentados. Dessa forma verificamos que não houve empenho da administração da empresa no sentido de encaminhar os empregados para a vacinação antitetânica e outras de interesse.

São esclarecedoras, sobre a degradância nos alojamentos e frentes de trabalho, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos:

Termo de Declaração de [REDACTED] Encarregado, Termo de Declaração em anexo:

*"Que já trabalhava na carvoaria antes do [REDACTED] ser o empregador, Que começou na carvoaria em 11/01/2021, Quando o empregador era [REDACTED], sendo que todo período com o [REDACTED] foi na informalidade; Que depois do [REDACTED] teve o [REDACTED] e o [REDACTED] por alguns meses, sendo que [REDACTED] adquiriu a fazenda Alemanha entre abril e maio de 2021 e só foi registrado dia 04/06/2021; Que realiza as compras de alimentação, combustível, peças, reparação de máquinas, encaminha para o conserto e realiza a anotação da produtividade dos demais trabalhadores; Que desde o início dos trabalhos a estrutura do alojamento é a mesma; Que sempre ficou no mesmo quartinho, que tinha colchão e o fornecimento do EPI (botina, caneleira, óculos, capacete e luvas); Que o quarto não tem janela, somente tendo frestas entre o telhado e a edificação, com piso de cimento cru; Que na carvoaria não tem banheiro ou sanitário sendo que o banho toma-se na mangueira suspensa em um canto do terreno; Que água é puxada de uma bica, sendo que na época da seca vem do poço puxada por uma bomba; Que a água não tem nenhum tratamento para beber ou cozinhar; Que a comida é realizada por um cozinheiro para todos os trabalhadores; Que atualmente estão em atividade 12 (doze) trabalhadores; Que não tem geladeira, a carne fica pendurada em varal de madeira; Que se alguém passar mal o encarregado leva para o hospital de carro, a cerca de 21 km da carvoaria; Que de vez em quando alguns tem dor de barriga, por causa da gordura de uma feijoada ou da água bebida, mas ninguém chegou a necessitar de hospital em razão da dor de barriga; Que nunca tirou férias; Que a última vez que foi*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

visitar a família em Lagoa dos Patos já faz 3 (três) meses e ficou uma semana; Que o salário é no valor de R\$ 2.500,00 líquido por mês e já recebeu até os valores devidos em dezembro/2022, inclusive 13º salário; Que possui anotação de produtividade desde 2021; Que roupa de cama nunca foi fornecida, sendo que já sentiu frio, principalmente em junho; Que o [REDACTED] vinha todo mês na carvoaria, depois ficou 5 meses sem vir, Que a última vez que ele veio foi 14 de janeiro, Que a filha dele [REDACTED] já veio também várias vezes; Que os trabalhadores que tem conta bancária, o depósito do salário é realizado em depósito bancário, para os que não tem conta corrente o depósito é realizado para o depoente, que então repassa para os trabalhadores; Que o trabalhador mais antigo é o senhor [REDACTED] e os demais trabalhadores foram recrutados pelo depoente, outro que fazia o recrutamento era o [REDACTED] que fazia carvão e hoje somente corta lenha para o [REDACTED]"

Termo de Declaração de [REDACTED] carbonizador, documento em anexo:

"Que saiu de Coração de Jesus para trabalhar na carvoaria; Que pediu o serviço para o primo [REDACTED], conhecido como fubá, que é encarregado da fazenda e da carvoaria; Que já conversou algumas vezes com o proprietário, [REDACTED] sobre as máquinas e tratores quebrados; Que sem as máquinas os trabalhadores ficam sem ganho; Que conversaram também sobre as condições do alojamento, como falta de energia e a falta de conforto geral do alojamento; Que o serviço até dá para fazer, mas que acha que o alojamento nem é lugar de gente ficar; Que veio para começar a trabalhar na fazenda Alemanha em janeiro de 2022; Que quando veio não sabia as condições do alojamento; Que o [REDACTED] falou que ia construir outro e que só tinha um improvisado; Que até hoje não foi construído outro; Que a cama que está dormindo é feita de "varas" improvisadas; Que todas as camas do alojamento são assim; Que tinha colchão, mas já está ruim; Que a roupa de cama é própria, trouxe de casa; Que está dormindo com mais quatro trabalhadores no mesmo quarto; Que não tem armários, tem que deixar tudo pendurado em mochilas e sacolas; Que não está fazendo muito calor no quarto atualmente; Que não tem banheiro no alojamento, só locais improvisados com lona para tomar banho; Que o banho é "de caneca"; Que de vez em quando esquentam água no fogão à lenha; Que o único lugar que tem para fazer necessidades é no mato; Que não tem pia, nem sanitário nem chuveiro; Que o [REDACTED] já cobrou do proprietário, [REDACTED] várias vezes para melhorar o alojamento; Que [REDACTED] não fez nada, mesmo com a cobrança dos trabalhadores e do encarregado; Que o [REDACTED] é tranquilo para conversar, mas que não tomou nenhuma providência quanto ao alojamento; vai "empurrando com a barriga" e não faz nada; Que trabalha direto de domingo a domingo, sem folga, por até sessenta ou setenta dias; Que de vez em quando dá para visitar a família; Que tem uma esposa grávida com duas meninas; Que recebe o salário no mês, mas atrasa; Que trabalha há mais de um ano mas só foi registrado depois de 5 meses, estando registrado há sete meses; Que começou puxando lenha no trator; Que não tem curso de tratorista, depois passou para encher forno e tirar; Que de uns dias para cá está como carbonizador, que na carteira consta R\$ 1.260,00 ( mil duzentos e sessenta reais) mas como carbonizador vai receber R\$ 3.000,00 ( Três mil reais); Que quando puxava lenha e enchia forno recebia por produção; Que dava entre R\$ 2.500,00 e R\$ 2.700,00 por mês; Que recebeu para o trabalho botina e luva; Que no começo receberam caneleira mas ninguém usa; Que não comprou nada para trabalhar; Que recebem só o café preto para o café da manhã, se quiser algo mais tem que comprar; Que o [REDACTED] dá o mantimentos para o almoço e o jantar; Que os próprios trabalhadores cozinharam; Que tem carne, mas como não tem geladeira, fica no tempo, e as vezes dá bicho; Que nunca viu entrar bicho peçonhento, mas tem lugar para entrar porque não tem vedação; Que quando chove mais entra água no alojamento, mas não cai nas camas; Que na carvoaria tem 82 (oitenta e dois) fornos; Que nunca teve acidente de trabalho aqui; Que o exame médico fez em março, mas só conversa; Que não fez nenhum exame, só conversou com a médica; Que tem uma água de mina que fica jorrando em uma mangueira na área externa do alojamento; Que usam essa água para tudo, beber, cozinhar e tomar banho; Que não tem filtro no alojamento, usam um pote "talha" só para resfriar a água; Que trabalha a partir de 04:00h da manhã e para só depois das 06 da tarde; Que fora isso tem que olhar os fornos as vezes a noite e em todos os dias do fim de semana; Que o pagamento entra na conta que o depoente tem no banco; Que quando veio de Coração de Jesus foi o [REDACTED] que trouxe, junto com outros trabalhadores; Que não cobrou transporte; Que não tem onde guardar nenhum alimento, fica tudo exposto; Que a cozinha é só o fogão a lenha e prateleiras; Que, perguntado não tem nada mais a declarar."



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED] Carbonizador e Carvoeiro, documento em anexo:

“O Gerente da carvoaria, conhecido como [REDACTED] o convidou para trabalhar na carvoaria no início de 2021; não lembra exatamente o mês; Que veio para a carvoaria no carro do [REDACTED] encarregado do corte do eucalipto; Que a viagem demorou umas 3 horas; Que foi contratado para carbonizar o carvão; Que trabalhou muito tempo sem carteira assinada; Que a carteira foi assinada há 5 meses; Que começou recebendo R\$ 1.500,00 reais por mês; Depois que aumentaram os fornos, passou a ganhar R\$ 3.000,00 reais; Que a carvoaria atualmente tem 82 fornos; Que quando fica cansado troca o serviço com o [REDACTED] Que atualmente trabalha como forneiro, desde a semana passada; Que a carbonização é muito cansativa, pois tem que trabalhar a noite; Que como forneiro recebe R\$ 50,00 para tirar e encher o forno; Que a última vez que foi em casa foi há 9 meses; Que quer ir embora pois está muito cansado, mas eles não mandam embora; Que trabalha sábados, domingos e feriados, Que só não trabalha quando está doente; Que quando não trabalham, não recebem, seja por doença ou chuva, por exemplo; Que quando chegou na carvoaria, não gostou do local, digo, do alojamento; Que a cama é ruim e não descansa; não tem banheiro e tem que usar o mato para fazer suas necessidades; Que água para o banho é a mesma usada para cozinhar e vem de uma nascente próxima ao alojamento; Que vem numa mangueira, que não é tratada e não tem filtro no local; Que no alojamento não tem chuveiro e toma banho de caneco; Que quando banha mais tarde, aquece água no fogão à lenha; Que a cama em que dorme é uma tarimba feita com varas de eucalipto; Que o colchão foi fornecido pelo empregador mas está muito usado, está muito fino; Que a alimentação é por conta do empregador que quem cozinha é o [REDACTED] Que no alojamento não tem refeitório e fazem suas refeições embaixo das árvores nos arredores do alojamento; Que as roupas de cama que utiliza são próprias, pois o empregador não fornece; Que recebeu apenas botina e luvas para trabalhar, Que não recebeu máscara; Que no alojamento não tem armários e seus pertences ficam pendurados numa cordinha; Que na carvoaria são 8 trabalhadores, sendo que 5 dormem no mesmo quarto que o declarante; Que o alojamento é construído de placas de cimento, telha de amianto e estacas de madeira; Que quando chove de vento molha dentro do alojamento; Que o dono da carvoaria é o [REDACTED] mas ele vem pouco na carvoaria; Que as vezes fica uns 5 meses sem vir a carvoaria; Que na falta do [REDACTED] o responsável é o [REDACTED].”

Termo de Declaração de [REDACTED] tratorista e forneiro, documento em anexo:

“Que foi um conhecido que indicou a carvoaria para trabalhar; Que o empregador pagou o deslocamento; Que foi contratado como tratorista, Que trabalhou uns três ou quatro meses nessa função; Que começou a sentir dor, em função de uma hérnia na região da virilha; Que passou a trabalhar como forneiro; Que como tratorista, tinha que trabalhar como batedor de pau de lenha que tem que carregar muita tora de eucalipto pesada; Que como forneiro pega menos peso, mas mesmo assim tem sentido muita dor; Que o [REDACTED] encarregado, quando precisa leva o declarante para fazer exames em [REDACTED]; Que quando vai consultar, não ganha o dia de trabalho; Que quando precisa ir a Montes Claros eles dão o dinheiro da alimentação; Que não sabe se o dinheiro pago como alimentação é descontado de sua remuneração; Que o combinado é sair da carvoaria a cada 30 dias, quando recebe o pagamento; Que o pagamento é sempre pago com 10 dias de atraso, às vezes atrasa menos, tipo dois dias, ou mais; Que acha que o alojamento da carvoaria não é apropriado, certo; Que no local não tem luz, Que a energia que tem no alojamento é de bateria dos tratores, que é muito precária; Que não tem sanitário e faz suas necessidades no mato; Que para tomar banho tem que usar caneco e quando está frio esquenta a água no fogão à lenha; Que dorme em um giral amarrado com arame com os pés de tijolo empilhado; Que a cama é muito ruim, pois a cama é inclinada; Que o empregador não forneceu roupas de cama; Que dorme sob o colchão e dorme com cobertor próprio; Que usa roupas como travesseiro; Que o alojamento tem algumas goteiras quando chove grosso; Que no alojamento não tem armário e suas roupas ficam penduradas em um varal ou dentro de uma sacola; Que a alimentação é por conta do empregador, mas, pela manhã só é fornecido café puro; Que, por esse motivo, pede ao [REDACTED] para comprar; Que o [REDACTED] pega no armazém de [REDACTED] em [REDACTED]; Que costuma comprar biscoito, suco, fumo, isqueiro, pasta de dente; Que o acerto é feito pelo próprio trabalhador, pois tem conta no mercado; Que o [REDACTED] ajeitou conta para todo mundo; Que recebeu como equipamento de segurança bota e luvas; Que atualmente está usando uma bota rasgada, pois a que recebeu nova está machucando; Que a água vem de uma mina e é usada para consumo próprio e para cozinhar e banhar, que a água não é tratada nem filtrada; Que trabalha sábados, domingos e feriados”.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em razão das condições impostas aos obreiros no alojamento e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que o autuado os submeteu a condições análogas à de escravo. As irregularidades identificadas na informalidade dos contratos de trabalho, jornada, alojamento e frente de trabalho foram objeto de autuações específicas.

## CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

### 2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

**3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:**

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

[...]

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

[...].

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 11 (onze) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante e jornada exaustiva. São vítimas da conduta da Carvominas, os 11 (onze) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados.

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.462-4, capitulado no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990., documento em anexo.

## **9.1. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **9.1.1. Da Falta de Registro dos Empregados.**

O empregador fiscalizado admitiu e mantinha 7 (sete) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme exigido pela legislação.

Preliminarmente, informa-se que a ausência do registro devido em relação a tais empregados foi indicada já quando da conversa inicial com trabalhadores que se encontravam nessa situação, e veio a ser corroborada pelo arregimentador de mão de obra e encarregado do empreendimento, [REDACTED] (conhecido como [REDACTED]), quando questionado a respeito de tal situação, vindo ainda a ser definitivamente confirmada quando da análise dos documentos da empresa e da consulta aos registros no sistema eSocial.

Tendo sido tais trabalhadores encontrados em atividade, exercendo as diversas funções inerentes à produção de carvão, conforme detalhado na relação de empregados que acompanha o presente auto,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei. Assim, trazemos abaixo o detalhamento de tais elementos no caso concreto.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores, mormente com o arregimentador de mão de obra e encarregado, o [REDACTED] visto que foi informado que este providenciou o recrutamento dos trabalhadores a pedido dos proprietários da fazenda, Sr. [REDACTED], sendo que todos, inclusive o citado encarregado, executavam o trabalho sob as ordens diretas dos citados proprietários, aos quais aproveitava o resultado integral da produção de carvão. Os trabalhadores informaram ainda que tanto o [REDACTED] quanto a [REDACTED] por vezes compareciam na propriedade para se inteirar do andamento da produção e para supervisionar e dirigir as atividades ali desenvolvidas.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficou patente também pela forma com que os trabalhadores foram contratados. O citado encarregado [REDACTED] contratado pelo empregador desde que esse havia adquirido a propriedade da Fazenda Alemanha (abril de 2021), onde se situava a carvoaria, arregimentou os trabalhadores a pedido dos proprietários, tendo sido incumbido de gerenciar a mão-de-obra e as atividades da carvoaria, tendo inclusive tido seu vínculo formalizado (muito embora em data posterior ao efetivo início da prestação de serviços, segundo informado). O [REDACTED] por sua vez, foi o responsável, em decorrência da relação de confiança dispensada pelo empregador, pela arregimentação pessoal dos demais trabalhadores que atuavam na carvoaria na prestação de serviços para a autuada, tendo como critério de tais contratações sua experiência conjunta em serviços anteriores, seu conhecimento por convivência pessoal e por parentesco. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir. Assim, ressalta com evidência clara o caráter de pessoalidade de tais contratações.

Quanto à onerosidade, apurou-se que, embora não houvesse formalização de recibos para todos os pagamentos realizados, os trabalhadores vinham recebendo pagamento com periodicidade mensal desde o início de sua prestação de serviços. As remunerações variavam conforme a função desempenhada por cada um e a produção respectiva, mas todos foram unânimes em afirmar que o pagamento inicialmente era feito no prazo legal, mas que nos últimos meses vinham ocorrendo atrasos, sem que, no entanto, tenha deixado de ser feito em nenhum mês.

No que concerne à habitualidade, dos depoimentos dos trabalhadores, incluído aí o do encarregado – e também por outros elementos analisados pela Fiscalização no decorrer da inspeção-, verificou-se que, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, os empregados prestavam serviço apenas para esse empregador e em regime de trabalho diário, com jornada integral em todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, situação essa que veio a gerar autuação específica por não concessão da folga semanal exigida por lei. Apurou-se, assim, que os trabalhadores permaneciam nos alojamentos próximos às frentes de trabalho também em sábados, domingos e feriados, por períodos que chegavam a noventa dias, sem folgas, ocasiões em que eram realizadas continuamente as diversas funções inerentes à produção de carvão.

Reitere-se que, a despeito do até aqui informado, a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela foi confirmada pelo encarregado e não foi negada pelos responsáveis pelo empreendimento quando das tratativas e contatos realizados no decorrer dos procedimentos de inspeção.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Portanto, não tendo havido por parte do empregador o cumprimento da obrigação de se efetuar os registros dos sete empregados em referência na forma determinada em lei e no tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos mesmos, a presente autuação se faz plenamente fundamentada quanto à totalidade dos trabalhadores listados.

São os empregados que se encontravam trabalhando sem o devido registro:

ID	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1			03/01/2023	24/01/2023	Cozinheiro
2			02/01/2023	24/01/2023	Ajudante
3			01/10/2022		Ajudante
4			30/04/2021	24/01/2023	Ajudante
5			27/12/2022	24/01/2023	Tratorista
6			01/10/2022		Tratorista
7			30/12/2022	24/01/2023	Tratorista

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.477.354-2, capitulado no Artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

Concomitantemente ao AI, acima, foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE N° 4-2.477.354-6, que foi cumprida parcialmente pelo empregador, pois, o mesmo registrou apenas 5(cinco) trabalhadores resgatados, deixando de registrar 2 (dois) trabalhadores que, por não estarem alojados na carvoaria, não foram incluídos no rol de regatados. Em 10/03/2023, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.500.227-2, pelo descumprimento da citada NCRE, documento em anexo.

#### 9.1.2. Do Excesso de Jornada.

Constatou-se que o empregador prorrogou a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Não se trata de necessidade imperiosa ou força maior, pois o serviço é perfeitamente previsível e capaz de ser planejado para a sua execução atender as necessidades do empregador.

Não foram apresentados documentos que poderiam excepcionar a duração do trabalho além de 10 horas diárias. Também não havia controle de ponto, entretanto, as peculiaridades da atividade de carvoejamento, a remuneração por produção, as declarações fornecidas pelos trabalhadores à Auditoria Fiscal do Trabalho demonstram o total desrespeito ao regramento vinculado ao atributo da jornada de trabalho.

Destaca-se a função de Carbonizador, que, para garantir que a carbonização da madeira aconteça de forma adequada, trabalha dia e noite, controlando a queima do carvão. Durante a noite, tem levantar inúmeras vezes para fazer esse controle.

Ressalte-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho.

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão.

Trabalhadores estavam alojados a uma distância muito próxima dos fornos de carvão, portanto respirando a fumaça dos fornos quase que 24h por dia. A unidade urbana mais próxima ficava a cerca de 21km de distância, sendo que no alojamento não havia qualquer área de vivência para o lazer, sequer oferecia condições dignas de habitabilidade.

Em entrevista com o trabalhador [REDACTED] de alcunha [REDACTED], que tem a função de cozinheiro, mas nas horas vagas ajuda nos fornos para aumentar sua remuneração esclareceu para a Auditoria Fiscal do Trabalho que acorda 4h da manhã para preparar café, depois prepara o almoço, no intervalo enche fornos e ao entardecer prepara o jantar. Consegue parar de trabalhar às 20h. Como está disponível para o trabalho todo o tempo, mesmo considerando que realiza descanso de 1 hora para refeição, ele executou jornadas diárias de 15h de trabalho.

Em declaração lavrada a termo de [REDACTED] assim se manifestou: "[...] Que trabalha direto de domingo a domingo, sem folga, por até sessenta ou setenta dias; Que de vez em quando dá para visitar a família; Que tem uma esposa grávida com duas meninas; [...] Que trabalha há mais de um ano, mas só foi registrado depois de 5 meses, estando registrado há sete meses; [...] Que trabalha a partir de 04:00h da manhã e para só depois das 06 da tarde; Que fora isso tem que olhar os fornos as vezes a noite e em todos os dias do fim de semana; [...]".

Na declaração a termo de [REDACTED] constou: "[...] Que nunca tirou férias; Que a última vez que foi visitar a família em Lagoa dos Patos já faz 3 (três) meses e ficou uma semana; [...]".

[REDACTED], assim se manifestou: "[...] Que a última vez que foi em casa foi há 9 meses; Que quer ir embora, pois está muito cansado, mas eles não mandam embora; Que trabalha sábados, domingos e feriados, Que só não trabalha quando está doente; Que quando não trabalham, não recebem, seja por doença ou chuva, por exemplo; Que quando chegou na carvoaria, não gostou do alojamento; Que a cama é ruim e não descansa; [...]".

Como ficou amplamente demonstrado a empresa não se preocupa em manter uma jornada de trabalho saudável, utilizando de negligência para buscar maior produtividade e lucro.

Portanto, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de impedir a extração diária acima de 2 (duas) horas diárias da jornada normal de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.570-1, capitulado no Artigo. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho., documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 9.1.3. Da Não Concessão do Descanso Semanal Remunerado

O empregador deixou de conceder a empregados seus um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Conforme constatado durante a inspeção, o empregador mantinha empregados desempenhando as diversas funções inerentes à atividade de produção de carvão, dentre as quais a de carbonização, que implica na vigilância permanente de fornos e do estado de queima da madeira para posterior fechamento e abertura dos fornos para retirada de carvão.

Verificou-se que tanto os trabalhadores que atuavam como carbonizadores quanto os que desempenhavam outras atividades afeitas ao corte de madeira e à produção de carvão vinham trabalhando extensos períodos de tempo sem que tivessem concedida a folga semanal a que tinham direito, configurando-se assim a irregularidade aqui descrita.

Cumpre ressaltar, além das declarações prestadas pelos carbonizadores e por outros trabalhadores, o próprio encarregado do empreendimento e da produção, [REDACTED] conhecido como [REDACTED] declarou expressamente que os trabalhadores chegavam a trabalhar por períodos de até 90 (noventa) dias sem que lhes fosse concedida qualquer folga, períodos após os quais tiravam alguns dias para irem visitar suas famílias ou descansar em suas casas. Acrescente-se que, como boa parte dos trabalhadores era remunerado por produção, se submetiam a esses períodos sem folga para que não tivessem a remuneração diminuída, visto que nada recebiam nos dias em que eventualmente não trabalhavam.

Ressalte-se ainda, a confirmar a ocorrência da infração ora descrita, que a própria atividade dos chamados carbonizadores nas carvoarias, a qual se exerce pelo acompanhamento do funcionamento dos fornos e do monitoramento da queima gradativa da madeira para a formação e retirada do carvão, demanda atenção não só diária como constante, pelo que não pode ser efetivada com interrupções dilatadas, sob risco de se comprometer a produção. Assim, tendo colocado os carbonizadores que lhe prestavam serviço como sendo os únicos a desempenhar essa função de forma permanente, sem revezamento com outro trabalhador ou substituição periódica, o empregador inviabilizou que o descanso semanal pudesse ser regularmente concedido nos termos determinados pela legislação.

Reitere-se, no entanto, que foi constatado que a irregularidade em tela não ficou restrita aos empregados que desempenhavam atividades de carbonização, alcançando trabalhadores de outras atividades, na maior parte das vezes em função da busca de uma melhor remuneração por parte desses, tendo em vista que, como dito, só recebiam pelos dias efetivamente trabalhados, o que os levava a permanecer nos alojamentos e em atividade todos os dias da semana, inclusive aos domingos e feriados, trabalhando seguidamente sem o descanso semanal a que tinham direito.

A confirmar a situação aqui descrita, traz-se trechos dos depoimentos prestados formalmente por trabalhadores.

Depoimento de [REDACTED] carbonizador, documento em anexo:

"[...]; que trabalha direto de domingo a domingo, sem folga, por até sessenta ou setenta dias; que de vez em quando dá para visitar a família; que tem uma esposa grávida com duas meninas; [...]; que trabalha há mais de um ano mas só foi registrado depois de cinco meses, estando registrado há sete meses; que começou puxando lenha no trator; [...] que depois passou para encher forno e tirar; que de uns dias para cá está como carbonizador; [...]; que na carvoaria tem 82 (oitenta e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

dois) fornos; [...] que trabalha a partir de 04:00h da manhã e para só depois das 06:00h da tarde; que fora isso tem que olhar os fornos às vezes à noite e em todos os dias do fim de semana; [...]".

Depoimento de [REDACTED] carbonizador, documento em anexo:

"[...]; que foi contratado para carbonizar o carvão; que trabalhou muito tempo sem carteira assinada; que a carteira foi assinada há 5 meses; [...] que a carvoaria atualmente tem 82 fornos; que quando fica cansado troca o serviço com o [REDACTED]; que atualmente trabalha como forneiro, desde a semana passada; que a carbonização é muito cansativa, pois tem que trabalhar à noite; [...] que a última vez que foi em casa foi há 9 meses; que quer ir embora pois está muito cansado, mas eles não mandam embora; que trabalha sábados, domingos e feriados; que só não trabalha quando está doente; que quando não trabalham não recebem, seja por doença ou chuva, por exemplo; [...]".

Assim, tendo deixado de conceder a empregados seus o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas exigido pela legislação, o empregador incorreu inquestionavelmente na irregularidade aqui relatada, restando a lavratura do presente auto plenamente fundamentada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.477.348-8, capitulado no Artigo. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

## 9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADO

### 9.2.1. Das Precárias Condições dos Dormitórios no Alojamento.

O empregador rural fiscalizado mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais, a saber: áreas de ocupação dos módulos cama/armário e/ou beliche/armário; camas em número correspondente ao número de usuários; colchões certificados pelo INMETRO; camas superiores do beliche com proteção lateral e escada afixada à estrutura do beliche; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; iluminação e ventilação adequadas; recipientes para coleta de lixo; e separação por sexo; roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

No caso em tela, em vistoria "in loco" foram detectadas as inconformidades seguintes: não disponibilização de camas ou beliches para o repouso dos trabalhadores, colchões de má qualidade e sem certificação do INMETRO, não fornecimento de roupas de cama, quartos dos alojamentos sem janelas e sem vedação das portas, não disponibilização de armários individuais para a guarda de objetos pessoais, ausência de recipientes para o descarte de lixo, falta de ventilação e iluminação adequadas.

O alojamento vistoriado consiste em duas edificações construídas de forma improvisada utilizando tijolos de alvenaria, placas de concreto, toras de madeira retiradas no entorno da carvoaria, placas de compensados e lona utilizada para separar os recintos utilizados como dormitórios. As camas são improvisadas pelos próprios trabalhadores utilizando "varas de eucalipto", inclusive os beliches e suas escadas. O piso é de cimento cru com partes de terra batida. Não possuem janelas e são dependências escusas mesmo durante o dia. As portas não produzem vedação das entradas e é possível a invasão dos dormitórios por animais peçonhentos, roedores e outros animais. Alguns dos estrados de madeira utilizados como camas são apoiados em pilhas de tijolos. A cobertura é feita com telhas de amianto. Nas partes em que as paredes são de toras de madeira existem frestas por onde entra fumaça da carvoaria, o que também ocorre no espaço entre a parede e a cobertura, considerando que a planta de carbonização fica a menos de 50 metros do alojamento. Isso significa que os trabalhadores já expostos a fumaça que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

contém componentes cancerígenos durante o dia, podem também ficar expostos a esses agentes durante a noite em recintos fechados, fato que agrava sensivelmente a exposição ao monóxido de carbono, metano, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos e outros agentes patogênicos, com potencial para dar causalidade a doenças graves, entre as quais o câncer.

Durante a permanência da equipe de fiscalização no estabelecimento rural pudemos observar que naquele local o vento sopra bastante na direção da área de vivência inundando o alojamento e suas adjacências de fumaça tóxica, o que, obviamente, também ocorre durante a noite.

Trata-se de uma situação de alto risco para os trabalhadores alojados, fato que inviabiliza a utilização desse espaço para permanência de pessoas.

Pelas infrações acima caracterizadas foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.528-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

**9.2.2. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.**

O empregador rural não disponibiliza condições adequadas para a higienização corporal dos seus empregados alojados na carvoaria fiscalizada.

Na área de vivência inspecionada não são disponibilizados chuveiros para a realização da higiene corporal, muito embora os trabalhadores permaneçam expostos à sujidade provocada pela poeira do solo e as poeiras de carvão, além da grande sudorese em função da realização de esforços físicos intensos e exposição ao calor.

Na área de vivência foi constatada a existência de uma mangueira que drena água de um afloramento natural por gravidade e nesse local muitos dos empregados tomam seu banho ao ar livre, expostos às intempéries.

Em um local próximo, os próprios trabalhadores ergueram uma pequena tenda de lona preta onde alguns tomam o banho "de caneco" ou seja, levam um balde de água para o recinto improvisado e se utilizam de pedaços de "pet" cortados para jogar água no corpo. Nesse local, de área aproximada de 1,5m<sup>2</sup> encontramos balde, pedaços de plástico "pet" cortados e sabão.

Nesse caso, o empregador deixa de atender a uma necessidade básica dos trabalhadores e avulta a sua dignidade pela falta de privacidade e pela inexistência de condições mínimas para higienização pessoal.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.524-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

**9.2.3. Da Inexistência de Instalações Sanitárias.**

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Foi constatado que o empregador não disponibiliza instalações sanitárias nas frentes de trabalho e nem nas áreas de vivência onde fica o alojamento.

Na carvoaria, as frentes de trabalho ficam localizadas na planta de carbonização e nas frentes de corte de árvores nas florestas de eucalipto.

Além da inspeção na frente de trabalho e alojamentos, foram tomados os depoimentos dos trabalhadores, os quais confirmam que todas as necessidades fisiológicas são satisfeitas "no mato", seja durante o dia ou durante as noites.

Dessa forma, deixa o empregador de adotar uma providência básica para o atendimento de seus empregados, fato que avulta a dignidade dos mesmos em seus direitos mais básicos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.520-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

#### **9.2.4 Da Precariedade das Instalações Elétricas no Alojamento.**

O empregador rural fiscalizado mantinha, no alojamento destinado ao repouso dos trabalhadores, instalações elétricas geradoras de riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Essas instalações elétricas energizadas e vistoriadas "in loco" eram caracterizadas predominantemente por fiação fora de eletrodutos, cruzando cômodos ou sobre paredes, arranjos de fios improvisados, ligações elétricas sem o necessário isolamento, multiplicação de tomadas elétricas, todas as situações caracterizando as denominadas "gambiarras elétricas".

Há um risco ampliado de choques elétricos e outros tipos de acidentes tais como explosões e incêndios.

Essa situação coloca em risco a integridade física e até mesmo a vida dos trabalhadores, cabendo ainda ressaltar que não havia equipamentos necessários para o combate a incêndio.

Necessário se faz relatar que o local onde se encontra instalada a carvoaria não é suprido por energia elétrica de redes públicas nem de geradores. Essa energia é obtida através de uma montagem de baterias de trator que de forma improvisada se transformam em uma pequena usina produtora de energia elétrica.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.519-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **9.2.5. Da Inexistência de Áreas de Vivência no Alojamento e Frentes de Trabalho.**

O empregador rural fiscalizado mantinha área de vivência em desacordo com as exigências constantes da legislação de segurança e saúde no trabalho,

A citada legislação - NR 31, determina que as áreas de vivência sejam compostas por instalações sanitárias, locais para refeição, alojamentos, local adequado para o preparo de alimentos e lavanderias.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Foi verificado "in loco" que a área de vivência existente na carvoaria não possui instalações sanitárias, nem locais para refeição, nem local adequado para o preparo de alimentos e nem lavanderia.

Embora exista alojamento, este se apresenta em precárias condições, é totalmente improvisado pelos próprios trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.515-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020 documento em anexo.

**9.2.6. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros.**

O empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes por ventura o corredos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade.

Tal fato pode trazer consequências por vezes irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.514-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

**9.2.7. Do Fornecimento e Uso de EPI na Carvoaria**

Constatou-se que o empregador deixou de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes de trabalho.

Assim, o empregador deixou de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT para notificar a ocorrência de acidente de trabalho com o [REDACTED] que sofreu entorse do tornozelo direito, o qual se encontra edemaciado e com limitação de movimentos. O trabalhador vem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

deambulando com dificuldade (mancando). O empregador não adotou nenhuma ação para atendimento médico ao trabalhador e também deixou de emitir a CAT. O empregado continua trabalhando, ainda com limitações de movimentos. No que concerne especificamente ao presente auto, constatou-se que os trabalhadores, na sua atividade diária, não utilizam os equipamentos de proteção individual necessários para a segura execução das tarefas prescritas.

Na prática utilizam botinas de couro, luvas e bonés comuns. Não são utilizadas perneiras, proteção para a pele e olhos. Entretanto o fato mais grave é a falta de proteção respiratória, pelas razões que expomos a seguir.

Os trabalhadores que atuam na planta de carbonização das empresas produtoras de carvão vegetal passam a maior parte do tempo expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira.

Os elementos presentes nessa fumaça não são inofensivos à saúde, ao contrário podem provocar danos importantes ao organismo humano.

Além das poeiras do solo, sob a forma de particulados sólidos, verificamos a presença de gases, substâncias químicas diversas e particulados finos que contém Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, substâncias cancerígenas.

As poeiras do solo, que são movimentadas pelos ventos e pelo trânsito de veículos no pátio dos fornos contém algum nível de sílica, maior ou menor dependendo do tipo de solo onde se encontra implantada a carvoeira.

Entre os gases, mostram trabalhos nacionais e internacionais a presença do dióxido de carbono, do metano, do dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e o mais agressivo deles, o monóxido de carbono – CO. Embora a exposição ocorra em ambiente aberto, ocorrem prejuízos à saúde daqueles que inalam o monóxido de carbono, uma vez que as ligações entre esse gás e a hemoglobina (proteína veiculada pelas hemárias que são as células vermelhas do sangue) tendem a ser mais estáveis e podem até se tornar irreversíveis em ambientes com baixa oferta de oxigênio.

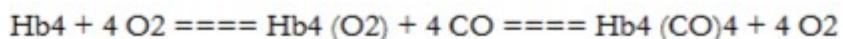
Somente para relembrar a fisiologia da respiração: a hemácia (célula vermelha do sangue), quando passa pelo alvéolo pulmonar permite que a hemoglobina contida em seu interior se ligue a uma molécula de oxigênio formando a oxihemoglobina. Daí a hemácia é conduzida aos tecidos do organismo e junto às células dos diversos órgãos essa ligação é desfeita liberando o oxigênio para os processos celulares. Uma vez liberada a molécula de oxigênio a hemoglobina se liga a uma molécula de dióxido de carbono (resultante do metabolismo celular) e retorna ao pulmão. No alvéolo pulmonar libera o dióxido de carbono para o meio ambiente e capta outra molécula de oxigênio que será levada aos tecidos fechando um ciclo que se repete durante toda a vida do ser humano.

Deduzimos então que a ligação da hemoglobina com o oxigênio e com o dióxido de carbono é temporária e naturalmente reversível, mantendo a hemácia à disposição para o transporte do oxigênio que alimenta as células. Se o indivíduo está exposto a um ambiente com monóxido de carbono, muitas moléculas de CO inaladas estarão nos alvéolos pulmonares e o CO possui altíssima afinidade com a hemoglobina da hemácia e a ela se liga de forma mais estável, formando a carboxihemoglobina. A hemácia que conduz a carboxihemoglobina fica indisponível e, se essa ligação não for desfeita a hemácia será destruída pelo organismo. A consequência imediata de uma destruição maior ou menor de hemárias será uma anemia e uma redução da oferta de oxigênio aos tecidos incluindo órgãos muito sensíveis como o cérebro e o coração.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O mecanismo químico da ação tóxica do gás é decorrente da sua ligação com o ferro (Fe II) da hemoglobina (Hb), havendo deslocamento do oxigênio, conforme equação:



A reação é reversível, e o sentido dela depende da proporção dos gases no ambiente, do pH sanguíneo e da temperatura.

A eliminação do CO ocorre principalmente através dos pulmões, sendo facilitada a reversibilidade pela ventilação pulmonar ou oferta de oxigênio.

Os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono incluem cefaleia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos segundos. O CO é um gás incolor (sem cor) e inodoro (sem cheiro) o que impede a sua percepção no ambiente.

Os efeitos sobre a saúde do trabalhador durante a exposição crônica ao CO são possivelmente consequentes à hipóxia, com o aparecimento de sintomas do tipo dor de cabeça, vertigens, dores no peito, dificuldade para respirar e taquicardia. Um estudo realizado no Japão, com indivíduos expostos à carboxihemoglobina (COHb) em concentração superior a 20% mostrou degeneração do miocárdio em um dos trabalhadores.

O metano – CH<sub>4</sub> (o mais simples dos hidrocarbonetos e pertencente à família dos alcanos) é outro gás também incolor e inodoro e, quando inalado, pode produzir perda de consciência, asfixia, convulsões e até a morte por parada cardíaca. Os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono deverão solicitar a dosagem da carboxihemoglobina no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação. Cabe também a realização de um hemograma para estudo das células vermelhas do sangue (hematimetria).

Dentre as substâncias químicas presentes nesse complexo de aerodispersóides nos pátios das carvoarias podem ser relacionadas centenas, porém vamos citar apenas aquelas com potencial cancerígeno: Acetaldeído, Formaldeído, Furfural, Crotonaldeído e Ciclohexanona.

Existe ainda a presença de particulados finos em suspensão contendo HPAs, Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, sabidamente cancerígenos.

Entre os HPAs podemos enumerar o Fluoreno, Fenantreno, Antraceno, Metilantracenos, Fluoranteno, Pireno, Benzofluorantenos, Perileno, Coroneno, Dibenzo[a,h]Antraceno e Reteno só para citar alguns.

Os componentes cancerígenos que incluímos Benzoantracenos, os Benzofluorantenos e os Dibenzoantracenos apresentam em sua estrutura molecular 04 e 05 anéis de benzeno e resultam da queima incompleta da madeira, característica da produção de carvão vegetal. O processo libera também componentes irritantes como os fenóis

A indicação do potencial cancerígeno de todas as substâncias acima citadas é atestada pelos estudos de entidades nacionais e internacionais entre as quais citamos a FUNDACENTRO – Fundação [REDACTED] o INCA – Instituto Nacional do Câncer, a EPA – Environmental Protection Agency, ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists, FDG – Deutsche



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Forschungsgemeinschaft (Fundação Alemã de Pesquisa), IARC – International Agency for Research on Cancer – NTP - National Toxicological Program, NIOSH – National Institute for Occupational Safety and Health, entre outras.

Por essas razões torna-se necessária a proteção respiratória dos trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria, com a disponibilização de máscaras de filtro químico, o treinamento para a utilização desse equipamento e a obrigatoriedade do uso durante a atividade, o que não foi constatado durante a inspeção na planta de carbonização, infração indicada na capitulação abaixo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.523-0; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **9.2.8. Do Não Fornecimento de Água Potável**

O empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

##### **FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:**

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

##### **Características da água potável:**

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e dos lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;
- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O processo de tratamento da água:

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, ela é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas, como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

Após todas essas etapas, ela sai por meio dos encanamentos, chegando às torneiras, aos chuveiros e aos filtros das casas.

No caso em estudo a água é retirada de um afloramento natural situado em nível acima da planta de carbonização. Uma mangueira traz a água por gravidade nos meses de janeiro, fevereiro e março (período chuvoso). Nesse caso, o local de captação é aberto e permite livre acesso de animais. Nos demais meses do ano (período de seca) a água é retirada de um poço perene (natural) e levada ao nível da carvoaria através de uma bomba. Nesse caso devemos relatar que todos os subprodutos da queima da madeira são ácidos, com destaque para o ácido pirolenhoso. Esses subprodutos tóxicos penetram no solo e contaminam os lençóis freáticos, tornando o pH da água ácido. A ingestão desse líquido pode tornar o pH do organismo ácido, com todas as consequências negativas desse fato.

A água é ingerida sem filtragem e sem qualquer tratamento. A água utilizada para beber e cozinhar fica numa caixa d'água no chão, sem vedação adequada e verificamos, além do líquido turvo, resíduos diversos no fundo da mesma.

Foi solicitado laudo de potabilidade da água, o qual não foi providenciado pelo empregador e, consequentemente, não foi apresentado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.526-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **9.2.9. Da Falta Segurança de Máquinas e Implementos Utilizados na Carvoaria.**

Constatou-se que o empregador rural não adota providências adequadas para manter a saúde e segurança dos trabalhadores em seu estabelecimento rural.

Várias irregularidades no campo da segurança e saúde foram verificadas durante inspeções realizadas nos locais de trabalho e áreas de vivência.

Em relação a máquinas e equipamentos verificamos a utilização de motosserras no corte das árvores e tratores no transporte de madeira para a carbonização e no carregamento de caminhões com carvão.

São utilizadas motosserras para corte das árvores e desdobramento dos troncos em toras de comprimento apropriado para a carbonização. Foram também inspecionados os tratores marca Valtra, cor amarela, número de série: 4735712, número do chassi 03122, turbinado com redutor usado e trator agrícola marca Yanmar Agritech, cor vermelha, número de série 610NO124, ano de fabricação 2010. Ambos não possuíam freios em funcionamento conforme verificação e testagem no local de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Havia ainda um terceiro trator agrícola da marca New Holland, cor azul, o qual estava desativado por problemas mecânicos. O fato surpreende bastante em se considerando que a proprietária da carvoaria é uma empresa concessionária de tratores instalada na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais [REDACTED] Tratores Ltda – Alvorada Tratores, Rodovia BR 265, Km 433, zona urbana de Boa Esperança/MG).

Temos ciência de vários acidentes graves com tratores e consideramos inaceitável que tais equipamentos sejam operados por trabalhadores sem a capacitação necessária para essa função e que os equipamentos não possuam freios, o que aumenta a possibilidade da ocorrência de acidentes, com potencial de gravidade. No caso do trator Yanmar Agritech, cor vermelha, que é um pequeno trator sem implementos, se houver necessidade de parada do equipamento isso é feito no "tranco" através da caixa de marchas ou jogando o veículo contra uma elevação do terreno, por exemplo, um barranco. No caso do trator Valtra, amarelo, esse possui uma lâmina que é baixada e impactada contra o solo, para produzir a parada do equipamento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.476.527-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **9.2.10 Das Condições Ergonômicas Inadequadas.**

Constatou-se que o empregador rural fiscalizado deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas sem posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Por outro lado, no que se refere à organização do trabalho realizam jornadas exaustivas e permanecem trabalhando sem folga até 60 dias seguidos, os carbonizadores trabalham à noite para acompanhar a queima da madeira e atuam aos domingos e feriados

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verificamos que as médicas responsáveis pelo acompanhamento dos trabalhadores não realizaram uma avaliação ergonômica preliminar e não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos.

Na realidade não há acompanhamento médico dos trabalhadores, mas tão somente a realização de exames médicos ocupacionais admissionais de alguns trabalhadores com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, para supostamente atender às exigências legais. Na prática esses trabalhadores são completamente desassistidos em matéria de segurança e saúde no trabalho, com graves prejuízos em relação à sua saúde e segurança.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.476.522-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

#### **9.2.11. Da Falta de Capacitação dos Trabalhadores para Operação de Máquinas**

O empregador rural fiscalizado deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamento ou implementos, de acordo com suas funções e atividades.

De fato constatamos que os trabalhadores que operam tratores não possuem capacitação para o desenvolvimento dessa função. Entrevistamos os operadores de tratores que se encontravam em atividade e verificamos que não possuem tal capacitação. Citamos [REDACTED]

[REDACTED] Após emissão da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nenhum comprovante de capacitação foi apresentado.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.476.516-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **9.2.12. Da Inexistência do PGRTR.**

Constatou- que o empregador rural deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade rural executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.476.517-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

**9.2.13. Providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31.**

Constatou-se que o empregador rural providenciou a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO sem o conteúdo mínimo previsto no item 31.3.8 da NR 31. Em nenhum dos ASO analisados pela Auditoria do Trabalho constam os riscos ocupacionais a que permanecem expostos os trabalhadores durante a atividade laboral, informação crucial, pois através dela é que são indicados os exames médicos complementares necessários em cada caso e a constatação da aptidão do trabalhador para a função que vai exercer, exerce ou exerceu. Portanto, trata-se de uma informação obrigatória tanto do ponto de vista legal, quanto do ponto de vista técnico.

Fato estranho e digno de nota é a mistura, no mesmo documento, de um atestado de aptidão para o trabalho (documento público) com um prontuário clínico (documento restrito e sigiloso): o atestado de aptidão para um determinado cargo ou função é um documento público que pode ser acessado por qualquer pessoa. Já o prontuário clínico, com informações sobre os dados encontrados no exame do trabalhador (tais como níveis de pressão arterial, doenças e sintomas presentes na vida do examinando e outros) é um documento de caráter sigiloso, pois pode expor dados médicos do trabalhador e deve permanecer em arquivo, sob a guarda do profissional que realizou o exame, sendo um documento de acesso restrito.

No caso em questão os dois documentos estão inseridos na mesma folha. Não se trata de uma infração cometida diretamente pelo empregador, porém esse empregador deve comunicar a infração ética aos profissionais responsáveis pela emissão dos documentos para que a prática seja corrigida imediatamente e os documentos irregulares sejam devolvidos aos profissionais responsáveis com a emissão de novos ASO, técnica, ética e legalmente corretos.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.476.525-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020., documento em anexo.

**9.2.14. Outras irregularidades dos Exames Médicos**

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31 de forma adequada.

Foram verificadas situações distintas: não realização dos exames médicos (clínicos e complementares) de alguns trabalhadores, realização de exames médicos com realização de exame clínico apenas e não realização dos exames médicos complementares exigidos face aos riscos ocupacionais existentes (audiometrias, espirometrias, radiografias de tórax padrão OIT, carboxihemoglobina, entre outros), não realização de exames demissionais de trabalhadores já demitidos e não realização de exames periódicos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituir uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador ora autuado não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados de forma correta e conforme exigências legais e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Cabe salientar que a única ação médica é a realização desses exames admissionais e a emissão de atestados de saúde.

As profissionais médicas responsáveis pela emissão de tais documentos são a [REDACTED]  
CRM MG [REDACTED] e a [REDACTED] CRM MG [REDACTED]

Cito como exemplo para ilustrar os fatos referidos acima o Atestado de Saúde Ocupacional admissional do [REDACTED] tratorista, emitido em 19 de agosto de 2022, sem a realização de qualquer exame complementar.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.476.521-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, por restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDAÇÃO] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAÇÃO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDACTED] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador Carvominas, Indústria e Comércio de Carvão Ltda., ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de Escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

ID	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1	[REDACTED]	[REDACTED]	03/01/2023	24/01/2023	Cozinheiro
2	[REDACTED]	[REDACTED]	09/01/2022	24/01/2023	Carbonizador
3	[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2023	24/01/2023	Ajudante
4	[REDACTED]	[REDACTED]	30/04/2021	24/01/2023	Ajudante
5	[REDACTED]	[REDACTED]	01/07/2022	24/01/2023	Forneiro
6	[REDACTED]	[REDACTED]	23/06/2022	24/01/2023	Forneiro
7	[REDACTED]	[REDACTED]	27/12/2022	24/01/2023	Tratorista
8	[REDACTED]	[REDACTED]	30/04/2021	24/01/2023	Encarregado
9	[REDACTED]	[REDACTED]	06/09/2022	24/01/2023	Carbonizador
10	[REDACTED]	[REDACTED]	30/12/2022	24/01/2023	Tratorista
11	[REDACTED]	[REDACTED]	01/07/2022	24/01/2023	Tratorista

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 22/03/2023

Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]